

## **TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

**José Espedito Leal de Souza**

Aluno do Curso de Direito do Centro Universitário ICESP.

**Resumo:** Este artigo tem como objetivo a análise da temática do trabalho análogo ao de escravo, conduta consistente em uma prática de natureza criminosa e ilegal. Primeiramente, realizou-se um estudo normativo do trabalho escravo no âmbito internacional e nacional. Além do estudo jurisprudencial, o trabalho analisa a problemática sobre a prática da exploração do trabalho análogo a de escravo. Neste contexto, têm-se como objeto de estudo as violações dos direitos humanos sob a perspectiva histórica e analítica, verificando-se as origens elementares da problemática e seu impacto social à luz do contexto internacional e estudos de casos. Em contínuo, serão apresentados os pilares do ordenamento jurídico disciplinadores do objeto em análise, com ênfase na legislação brasileira e na interpretação integrativa mediante a intensificação da sistemática de atuação do poder público no combate ao trabalho escravo para que os resultados sejam obtidos em detrimento da falta de densidade normativa dos institutos jurídicos existentes.

**Palavras-chave:** Trabalho análogo à escravidão. Direitos Humanos. Direitos Fundamentais. Segurança jurídica.

**Abstract:** Abstract: This article aims to analyze the topic of slave-like work, a conduct consistent with a practice of a criminal and illegal nature. Firstly, a normative study of slave labor was carried out at the international and national level. In addition to the jurisprudential study, the work problematized the practice of exploiting labor similar to slavery. In this context, the object of study is human rights violations from a historical and analytical perspective, verifying the elementary origins of the problem and its social impact in light of the international context and case studies. Continuously, the pillars of the legal system that discipline the object under analysis will be presented, with an emphasis on Brazilian legislation and integrative interpretation through the intensification of the systematic action of public authorities in the fight against slave labor so that results are obtained to the detriment of lack of normative density of existing legal institutes.

**Sumário:** Introdução. 1.1. Breve histórico das práticas de escravidão no Brasil. 1.2. Delimitação conceitual de trabalho análogo à escravidão. 1.3. Análise da legislação vigente penal e trabalhista.

2. Violação dos direitos humanos fundamentais. 2.1. Implicações sociais e jurídicas decorrentes das violações aos direitos humanos fundamentais. 3. Direito Internacional e o trabalho análogo ao de escravo. 4. Estudo de caso: experiências nas vinícolas de Bento Gonçalves. 5. Análise crítica das violações dos direitos fundamentais no contexto jurídico atual. Considerações finais. Referências.

## **INTRODUÇÃO**

A exploração do trabalho humano ainda existe em diferentes Estados internacionais e assume variadas formas de manobra, incluindo o trabalho análogo ao de escravo. Esta prática afigura-se incompatível com os princípios constitucionais do trabalho digno e da proteção dos direitos fundamentais, sendo extremamente importante a adoção de medidas que possam garantir a eficácia destes princípios na proteção dos trabalhadores.

Neste cenário, é necessário analisar as formas das práticas criminosas de exploração do trabalho e às violações de direitos humanos que ainda se perpetuam em plena afronta ao princípio constitucional do trabalho digno. Além disso, objetiva-se identificar possíveis ações mediante as quais o Estado e a sociedade civil possam adotar para garantir a eficácia destes princípios.

Para tal fim, serão abordados casos práticos, especialmente, o caso ocorrido nas vinícolas da Serra Gaúcha Bento Gonçalves, com o fito de ilustrar a problemática e subsidiar análises teóricas.

Portanto, o estudo tem a finalidade de contribuir para a conscientização da gravidade da problemática e a necessidade de aplicação de medidas efetivas de combate contra as práticas de trabalho análogo à de escravidão e de violação dos direitos humanos, com vistas à garantia da tutela jurídica dos direitos fundamentais e da dignidade humana dos trabalhadores.

Diante do acima exposto, e à luz dos desafios jurídicos contemporâneos, a situação problema consiste em analisar, de forma breve, as decisões judiciais que envolvem a tutela dos direitos fundamentais em situações de trabalho análogas à de escravidão e verificar a atuação do Estado nessas situações.

### **1.1. Breve histórico das práticas de escravidão no Brasil**

Conforme assevera Pinsky (2012, p. 57-58), a exploração do trabalho indígena marcou o cenário colonial. As primeiras expedições dos Portugueses, que eram destinadas para a obtenção de produtos tropicais, especialmente o pau-brasil, estabeleceram um sistema de trocas no qual os índios forneciam força de trabalho em troca de iguarias oferecidas pelos exploradores.

Entretanto, em decorrência do ritmo de trabalho dos índios e da sua eventual falta de interesse, após a satisfação inicial da curiosidade pelas mercadorias europeias, o formato do escambo revelou-se insuficiente para atender às necessidades dos comerciantes, restando como alternativa a escravização dos índios.

Embora seja desafiador precisar a extensão exata do regime escravista aplicado à mão de obra indígena no Brasil durante esse período, sabe-se que a prática foi regulamentada pela Coroa portuguesa, assumindo uma dimensão abrangente tanto em termos geográficos quanto no tempo.

Apesar das variações na legislação ao longo do tempo, impondo restrições e maiores dificuldades à escravidão indígena. O mesmo autor ainda aduz que o processo de troca de uma mão de obra escrava por outra ocorre dentre outros motivos.

Conforme o autor, a densidade populacional indígena do Brasil é baixa; na verdade, as tribos têm se tornado cada vez mais indiferente devido à crença de que os brancos estão interessados em escravizá-los e em assassinar em massa os povos indígenas através da superexploração de seu trabalho.

Em meados do século XVIII, a Inglaterra que até então era parceira do tráfico de escravos, lucrando e praticando a pirataria negra com os ibéricos espanhóis, passou a lidar com o tráfico de negros entre a África e o Brasil, em função da necessidade de se investir no trabalho assalariado insurgente da revolução industrial. Desta feita, imperativo impedir o emprego do trabalho escravo, criar uma política que incentive o pagamento de salários. (Costa, 2014, p 181)

Como ensina Mamigonian, que no século XIX, o Brasil usou de medidas legislativas e acordos internacionais para conter e, posteriormente, erradicar o tráfico transatlântico de escravizados.

Originados em tratados entre Portugal e Inglaterra, como o de 1810, esses acordos limitavam o comércio de escravizados portugueses às colônias e territórios. Após a independência, o Brasil, em 1830, proibiu por total o comércio de escravizados em um tratado com a Inglaterra, e a legislação nacional que veio por consequência, Lei de 1831 e a Lei Eusébio de Queirós de 1850, reforçou essas proibições.

A última, além de reafirmar a proibição, dá status de competência para julgar casos relacionados ao tráfico para a Auditoria da Marinha. Essas ações eram um reflexo da pressão internacional pela abolição, marcando uma significativa transformação no cenário jurídico e institucional brasileiro rumo à erradicação do tráfico negreiro e à abolição da escravidão.

Ainda sobre a lei Eusébio de Queiroz no tocante ao fim do tráfico negreiro nos conta (Castro, 2014) que o dispositivo legal do século XIX visava coibir o tráfico de escravos no Brasil, estabelecendo a apreensão de embarcações com escravos a bordo.

Porquanto, previa-se nesta oportunidade o retorno à África sobre a costa do Estado, artigo esse que também permitia a utilização dos escravizados em trabalhos sob a tutela governamental, até haverem sido repatriados de fato. Embora estivesse proibida a entrega a particulares, na prática, muitos eram entregues a senhores para prestação dos serviços forçados, era assim apoiada por setores agrários ligados ao Governo, pois nesse momento era propício e uma saída para fazendeiros endividados.

Segundo Costa (2018), o fim do tráfico de escravos piratas gerou uma dicotomia na sociedade colonial da época: aqueles que obtiveram grandes benefícios com o comércio e agora buscavam novos investimentos e os latifundiários com a necessária manutenção da agricultura.

Nesse contexto da pressão comercial externa, e da tentativa de conservadorismo dos escravistas, surge a Lei do ventre livre em 28 de setembro de 1871. De acordo com Nabuco (2011, p 77-88) pode ser considerado um marco histórico, com relevância apesar de suas imperfeições. Esta legislação é considerada um bloqueio moral à escravidão devido à sua determinação principal, a de que nenhum indivíduo nasceria mais como escravo.

Entretanto, com suas deficiências, como a entrega dos nascituros ao cativo até os oito anos ou até atingirem vinte e um anos, a aplicação de sistemas de resgate forçado, da separação de mães e filhos, e ainda a percepção de que filhos e netos estariam livres, mas os escravizados naquela atualidade ainda não, eram latentes ainda a injustiça absurda.

O autor enfatiza que, apesar das falhas, o aspecto central da lei foi reconhecer o direito de liberdade, apesar do vergonhoso prazo de meio século para a extinção gradual da escravidão, incitando um anseio coletivo pela emancipação imediata não apenas para as futuras gerações, mas também para o presente. Essa legislação não apenas prometia a liberdade aos filhos nascidos a partir daquele momento, mas também implicava uma promessa de regeneração do país para as gerações vindouras.

Em apego ao debate, sublinha que esta lei não se restringia apenas à esfera individual dos escravos, mas era um ato de soberania nacional, destacando que os proprietários de escravos não tinham mais direitos sobre a vontade do país do que qualquer outra minoria. Era compreendido que

essa legislação seria apenas o primeiro passo rumo à abolição completa, sendo esperado que ela demandasse aprimoramentos e expansões ao longo do tempo.

A lei representava um avanço, contudo, era apenas o início de um processo maior, evidenciando a necessidade de modificações e aprofundamentos futuros por parte do poder legislativo visando a consecução da abolição total da escravidão no Brasil.

No início da colonização do Brasil, como aponta Sérgio Buarque de Holanda (1995, p 145-146), a sociedade estabelecida pelos portugueses não se caracterizava unicamente como uma civilização agrícola, mas sim profundamente enraizada no meio rural.

Durante os primeiros séculos de ocupação europeia, toda a vida na colônia girava em torno de casas de campo, enquanto as cidades, em suma, funcionavam como meras extensões ou dependências dessas áreas. Essa dinâmica persistiu praticamente inalterada até a Abolição, representada pelo marco de 1888, que se tornou um ponto divisor na evolução nacional do Brasil.

Na era da Monarquia, a política era majoritariamente dominada pelos fazendeiros escravocratas e seus descendentes, que detinham o controle da política ao elegerem ou influenciarem a eleição de candidatos. Eles exerciam forte controle sobre os parlamentos, ministérios e demais posições de liderança.

Essa configuração foi um ponto importante da manutenção desse sistema escravista na estruturação inicial da sociedade e política brasileiras, manutenção de poder esta que se arrasta até os nossos dias atuais, levantando assim a importância de se compreender esses elementos para uma análise mais profunda do desenvolvimento histórico do país.

## **1.2. Delimitação conceitual de trabalho análogo à escravidão**

Segundo Brito Filho (2014, p 98), o conceito de trabalho análogo ao de escravatura, corresponde à inobservância aos direitos mínimos concedidos aos trabalhadores e necessários à preservação da sua dignidade, nomeadamente: a existência do trabalho, a liberdade no trabalho, a igualdade jurídica e condições de trabalho justas que tutelem a saúde e a segurança dos trabalhadores, a proibição do trabalho infantil, o direito à segurança jurídica em detrimento dos riscos eventuais e dentre outros.

O trabalho escravo seria a antítese desses direitos, pois quando ocorre o trabalho escravo o que gera é a negação desses direitos fundamentais, pois quem é tratado de forma análoga à escravidão

certamente não goza de quaisquer direitos, e não apenas a sua liberdade, em um sentido mais restrito. (Filho, 2014, p 71)

É crucial a discussão sobre a nomenclatura adequada no debate de questões tão sensíveis e complexas quanto às práticas de exploração laboral. A necessidade de encontrar termos que sejam ao mesmo tempo claros e juridicamente corretos denota a complexidade do assunto.

O trabalho escravo, como comportamento criminoso, não é a forma mais adequada de expressá-lo. O perfil do criminoso é o plágio, que consiste em tornar alguém parecido com um servo. O estatuto dos escravos é na verdade anulado porque ninguém pode ser legalmente considerado escravo. Um aspecto é o servo que possuía direitos de propriedade, o outro é o seu trabalho, que era conduzido de forma semelhante a outras épocas. (Haddad, 2013, p. 57)

Porém, a utilização do termo de forma abreviada - trabalho escravo - não envolve dolo em razão da abreviatura do termo legal, o que também facilita a assimilação do conceito que a tradução literal da palavra transmite. (Haddad, 2013)

O trabalho análogo à escravidão é caracterizado pela subjugação de alguém a um regime de trabalho forçado, condições deploráveis, cerceamento da liberdade de ir e vir limitada e dentre outras violações aos direitos fundamentais.

### **1.3. Análise da legislação vigente penal e trabalhista**

De acordo com Costa (2018, p 252), após a promulgação da lei abolicionista de 1888, a prática de reduzir indivíduos a condições análogas à escravidão só foi tipificada como um ilícito penal com a promulgação do Código Penal, que expressamente tipificada como crime a ação de “reduzir alguém à escravidão”.

O Código Penal de 1890 foi omissivo com relação a repressão ao trabalho escravo, marcando assim um período em que essa prática não foi considerada ilegal do ponto de vista penal, abrindo lacunas para a prática e fazendo com que transição do sistema escravista para um modelo de trabalho livre e assalariado corresse de forma sombria.

Era um período, no entanto, delineado por transformações econômicas, especialmente na agricultura, que caminhava rumo a uma modernização tardia visto os modelos internacionais, a mudança social, porém, carregava a exploração da mão de obra no bojo desse processo. Os trabalhadores, apesar de formalmente livres, enfrentavam jornadas exaustivas, condições de

trabalho precárias e salários baixos, resultando na ausência de preservação de sua saúde e dignidade. (Costa, 2018, p. 258)

Apenas em 1995, o governo brasileiro oficializou o reconhecimento da existência de trabalhos análogos à escravidão em seu território. Diante dessa forma mais contemporânea de exploração humana, foi promulgado, em 1º de junho de 1966, o Decreto nº 58.563, que ratificou a Convenção sobre Escravatura de 1926 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Já existia uma previsão, ainda que falha da erradicação da escravidão no artigo 149.

A partir de 1995, o Brasil passou a intensificar o combate ao trabalho escravo, quando da denúncia referente ao caso de José Pereira à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA). Naquele período, foram estabelecidas iniciativas importantes, como a criação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), entidade formada por diversos Ministérios para coordenar e programar ações destinadas a reprimir o trabalho forçado.

Além disso, foi instituído o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) no Ministério do Trabalho, composto por auditores fiscais do trabalho, com apoio do Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Federal (MPF), Defensoria Pública da União (DPU) e forças policiais federais e rodoviárias.

Atualmente, o tipo penal referente ao artigo 149 do Código Penal foi alterado pela Lei 10.803/2023, reformando a legislação em vigor. A nova redação do artigo consagra novas formas que configuram o crime, a saber:

**“Art. 149.** Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Observa-se que de forma explícita, os parâmetros caracterizadores da situação análoga à de escravo foram definidos detalhadamente ao indicar não apenas a privação ou restrição da liberdade, mas também a submissão a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou condições degradantes de trabalho como elementos que preenchem o tipo penal.

Isso denota uma clareza normativa, evitando a necessidade de inferências ou analogias na interpretação da lei, o que pode trazer maior precisão e delimitação ao entendimento jurídico, facilitando a aplicação da legislação pertinente a essa questão.

Importante salientar que não apenas um aspecto do tipo penal deve ser observado, como vem acontecendo nas decisões de tribunais, que muitas vezes consideram como elementar para a caracterização do mesmo a restrição da liberdade, tornando mais difícil a caracterização das condutas criminosas por parte dos empregadores.

Em diversos casos da história as pessoas escravizadas tinham a liberdade de ir e vir das vistas de seus senhores e nem por isso eram tidas como livres.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) conceitua trabalho análogo a escravidão como "qualquer forma de trabalho ou serviços forçados ou obrigatórios, realizados sob ameaça de pena qualquer e para o qual a pessoa não se ofereceu voluntariamente" (OIT, 1957).

As Convenções mais significativas no combate ao trabalho escravo na Organização Internacional do Trabalho (OIT), agência da ONU voltada às questões laborais, respectivamente. Esses documentos representam o comprometimento de seus países consignatários em erradicar o trabalho forçado ou obrigatório, definido como toda atividade exigida diante da ameaça de penalidades, sem o consentimento voluntário do indivíduo.

Em 1999 a OIT aprovou a Convenção que trata das piores formas de trabalho infantil, proibindo especificamente o trabalho escravo infantil e práticas similares à escravidão. Essa convenção abrange diversas formas de exploração, como venda e tráfico de crianças, servidão por dívidas, trabalho forçado e recrutamento obrigatório de crianças para conflitos armados ou exploração sexual.

Além disso, vários outros tratados internacionais proíbem a escravatura, a servidão e o tráfico de seres humanos. O art. 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o art. 8º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e o art. 6º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) são alguns exemplos. Adicionalmente, o Protocolo Adicional à

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao tráfico de pessoas (2003), também ratifica essas proibições.

Esses instrumentos legais vão além da proibição do trabalho forçado, condenando a tortura e tratamentos cruéis e degradantes, como indicado no art. 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e na Convenção contra a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.

O Brasil é um dos países que ainda enfrenta o problema do trabalho análogo à escravidão. O país tem uma longa história de escravidão, que durou mais de 300 anos e deixou marcas profundas e de níveis estruturais na sociedade brasileira. A abolição da escravatura ocorreu em 1888, mas a exploração do trabalho humano continuou em diversas formas, incluindo o trabalho análogo à escravidão.

Além disso, há um aspecto historicamente prejudicial na compreensão da escravidão por parte de alguns juízes. Ao constatar a limitação da liberdade de circulação como a componente primordial da definição da escravatura, pressupõe-se uma oposição dualista entre as duas, com pesquisas mais recentes que esclarecem que não havia uma distinção jurídica distinta entre as duas, mas sim uma concepção equivocada entre os dois extremos estava presente. (Paes, 2016, p. 44)

Além disso, existem outras leis e regulamentos que objetivam garantir os direitos dos trabalhadores no Brasil. A Constituição Federal de 1988 – CF/88 garante a todo trabalhador o direito a um ambiente de trabalho saudável e seguro, além de outros direitos básicos como o salário mínimo, a jornada máxima de trabalho e o direito à greve, todos considerados fundamentais para a busca de um bem maior. (Britto, 2014, p 96)

A CF/88 estabelece como fundamentos do Estado brasileiro a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, contemplando esses aspectos nos incisos III e IV. Já no artigo 5º, a Carta Magna garante ainda a igualdade perante a lei, assim como a inviolabilidade dos direitos à vida, liberdade, igualdade, segurança e à propriedade.

Dentro deste mesmo artigo, o inciso III veda a prática de tortura e tratamentos desumanos ou degradantes, enquanto o inciso XV protege o direito à liberdade de locomoção e o inciso XLVI proíbe a imposição de penas de trabalhos forçados ou cruéis.

No demais, o artigo 7º apresenta um rol de direitos trabalhistas fundamentais, considerados indisponíveis em regra. Essa rica estrutura normativa converge para a erradicação da persistência do

trabalho escravo no território brasileiro e fornece uma base jurídica importante para sua criminalização.

No Código Penal, o artigo 203 traz crimes associados ao trabalho escravo ao descrever a conduta de frustrar direitos garantidos pela legislação do trabalho, ou seja, a conduta pode envolver a utilização de fraude ou violência para obrigar ou coagir indivíduos a permanecerem vinculados a um determinado estabelecimento, impossibilitando sua saída do serviço devido a dívidas. Isso pode ser executado restando seus documentos pessoais ou de contrato de prestação.

Além disso, o artigo 207 do mesmo código tipifica o crime de aliciamento de trabalhadores, com o intuito de deslocar estes de uma região para outra dentro do território nacional, uma prática conhecida como "gato", que desempenha um papel significativo no ciclo da escravidão, especialmente no meio rural.

“O proprietário de imóvel rural cria situação de risco não permitida ao delegar a 'gatos' a contratação de trabalhadores e ao deixar de cumprir o papel que corresponde à expectativa de quem criou a regra, pois se omite em prover condições dignas de trabalho a pessoas que passaram a prestar serviços na fazenda. A contratação do 'empregado', ato que, por si só, enquadrar-se-ia dentro do que é normalmente permitido, apresenta feições atípicas, pois envolve, geralmente, pessoa sem idoneidade financeira para suportar os ônus da prestação de serviço em condições dignas e salubres”. (Haddad, 2013)

Para garantir a efetividade desses princípios constitucionais na proteção dos trabalhadores contra as práticas de trabalho análogo à escravidão presentes na atualidade, é necessário que o Estado e a sociedade civil atuem em conjunto. O Estado deve fiscalizar as empresas e punir aquelas que praticam esse tipo de crime.

## **2. Violação dos direitos humanos fundamentais**

Conforme o Código Penal, o trabalho análogo ao escravo é considerado crime contra a liberdade pessoal e é quando alguém é submetido a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes e restrições ao trabalhador.

Um ponto relevante é que a consumação do crime análogo à de escravidão disposto no art. 149 do Código Penal, é que pode haver a ocorrência de cada requisito descrito isoladamente ou até mesmo em conjunto.

A alteração do conceito de trabalho escravo para trabalho análogo ao escravo é advinda da Lei 10.803/2003, sendo uma forma de adequar a legislação brasileira às normas internacionais. Sendo assim, o trabalho análogo ao escravo em verdade incentiva debates e interpretações importantes para os operadores do Direito, uma vez que a escravidão moderna acontece de modo camuflado e silencioso.

Segundo o Ministério Público do Trabalho (MPT), o trabalho análogo ao escravo é “toda e qualquer forma de trabalho que afronte a dignidade humana, ferindo de morte a liberdade, a integridade física e moral e os direitos fundamentais do trabalhador, independentemente da existência de servidão ou da imposição de trabalho mediante o uso da força”.

Conforme menciona José Britto Filho, observa-se na nova definição do artigo 149 do Código Penal, que o trabalho em condições análogas à escravidão deve ser considerado como gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies.

Não é apenas a falta de liberdade de ir e vir, o trabalho forçado, conquanto agora caracteriza o trabalho em condições análogas à escravidão, mas sobretudo a oferta de trabalho sem as mínimas condições de dignidade humana. (Filho, 2004, p 72)

É de se verificar, portanto, que o trabalho escravo excede sobremaneira para além das situações de servidão ou trabalho forçado, porquanto abrange inúmeros tipos de exploração à dignidade humana de forma degradante e desumana.

## **2.1. Implicações sociais e jurídicas decorrentes das violações dos direitos humanos fundamentais**

A questão da existência de um núcleo de direitos universais e atemporais não surge como uma discussão atual. As sociedades ocidentais há muito perceberam que, além dos direitos da comunidade cultural e antiquada em que existem, vigora uma série de normas básicas, que visam garantir a própria existência humana.

Por questões didáticas, a evolução deste conjunto de direitos passou por um processo de sistematização que o dividiu em três grupos de gerações. Embora não exista hierarquia entre tais dimensões, ainda é possível perceber a primazia dos chamados direitos de primeira geração.

Isto porque entre os direitos da primeira dimensão estão os direitos civis e políticos; liberdades individuais, o que exigiria apenas que o Estado não agisse, no sentido de não impedir o seu exercício pelos seus súditos.

De outro modo, conferem-se os direitos sociais, econômicos e culturais, que exigiam uma ação positiva do Estado, para convergirem para as condições factuais para o seu gozo, estando, portanto, relacionados com o valor da igualdade material. Por fim, os direitos de terceira geração, considerados aqueles que buscam a proteção da sociedade como unidade, sob a perspectiva social, em homenagem ao valor da fraternidade e da solidariedade.

Contudo, confere-se que esta separação hermética de categorias de direitos humanos não tem qualquer utilidade prática, uma vez que um direito é colocado como condição para o exercício de outro, independentemente da suposta geração deste ou daquele. Isto é, o tipo de obrigação gerada pela lei, positiva ou negativa, não influencia na essência e no espírito das leis, conquanto apenas referente aos mecanismos para a sua consolidação por intermédio do Estado.

Dentre os direitos de segunda geração incluem os direitos trabalhistas como direitos sociais. Trata-se de direitos que, ao regularem a relação entre trabalhador e capital, visam equalizar o equilíbrio do capitalismo, tornando isso possível, uma vez que a total liberdade do mercado conduz a abusos que ameaçam a própria manutenção do sistema produtivo do capital. Assim, apesar de receber o apelido de protetor do trabalhador, o direito trabalhista foi forjado para, ao limitar o próprio processo de exploração, permitir a sua continuidade. (Baylos, 2013, p. 67).

No Brasil, não há dúvidas sobre o direito fundamental ao trabalho, uma vez que o constituinte sanou qualquer dúvida ao organizar a Constituição, colocando o rol dos direitos trabalhistas incluídos no título de direitos e garantias fundamentais. Esta inserção não foi aleatória, mas foi concebido para incluir os direitos sociais, incluindo os direitos laborais, no núcleo central do texto constitucional, destinando estes direitos na categoria de cláusula pétrea.

Contudo, mesmo que assim não fosse, seria possível defender a essência pura deste conjunto de direitos, por meio do princípio da dignidade da pessoa humana. Apesar de afetar as relações privadas, a existência de uma desigualdade intrínseca entre trabalhador e destinatário dos serviços torna necessária a ação do Estado para evitar as atrocidades observadas no início da primeira revolução industrial.+

Neste contexto, a OIT determina que em termos das suas finalidades e objetivos, a definição de trabalho não abrange o conceito de mercadoria. Dito isto, as relações laborais não podem ser consideradas uma venda de força de trabalho de um homem para outro.

Ao exaurir a relação de trabalho quanto ao conteúdo puramente econômico, a declaração evocou o sentido desta realidade social, demonstrando que o trabalho está relacionado com a ontologia do ser humano, sendo também uma característica central da sua identidade.

Estas dimensões da relação laboral destacam-se da esfera axiológica adotada pelo direito a partir do final do século XX, quando a ideia de dignidade humana assumiu a centralidade dos sistemas jurídicos.

Segundo Ingo Sarlet (2012, p 297-298), sob o prisma da dignidade da pessoa humana, considera-se que o trabalho digno assume substancialmente os direitos fundamentais, garantindo-se condições justas e igualitárias para alcançar a consecução da realização do homem como ser humano; desta feita, é evidente a aplicabilidade destes direitos na esfera dos direitos humanos, sobre os quais se sustentam os direitos fundamentais.

Confere-se que os direitos de segunda geração exigem, sobretudo, obrigações positivas por parte do Estado, que implica em dispêndio de recursos, geralmente escassos e limitados, pois é claro que todos os direitos geram obrigações positivas e negativas, variando o grau de intensidade de acordo com o tipo e o conteúdo do direito. Em outras palavras, os direitos de segunda geração podem e devem ser protegidos por obrigações negativas.

Sendo assim, apesar de existirem limitações fáticas à ampla consolidação e qualidade dos direitos sociais, derivadas da falta de recursos públicos, isso não inviabiliza o gozo de qualquer direito trabalhista, uma vez que existe um núcleo normativo de natureza imperativa, especialmente em situações de escassez de recursos, pois são fundamentais para a dignidade humana garantida pela Constituição Federal.

Neste sentido, constata-se a supremacia das normas constitucionais de direito potestativo frente ao trabalho escravo ou equiparado em diplomas que tutelam direitos típicos de primeira geração.

### **3. Direito Internacional e o trabalho análogo ao de escravo**

O princípio da dignidade da pessoa humana estabelecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos é um direito universal, inalienável e irrenunciável, e que deve ser observado e assegurado por todos e para todos, em qualquer circunstância, seja no âmbito interno ou na esfera internacional.

Segundo Espíndola (2001), a determinação de um conceito principiológico pressupõe a ideia de um sistema de preceitos e diretrizes normativas relacionadas a determinados objetos postos e que se reconduzem e se submetem aos elementos naturalmente concebidos.

Segundo Britto Filho, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) define conceitos relacionados ao trabalho forçado através de suas convenções. O autor afirma que a Organização Internacional do Trabalho é um dos primeiros períodos históricos na internacionalização dos direitos humanos. Desta feita, estas convenções podem ser chamadas de “convenções fundamentais” porque abordam em seus textos os direitos mínimos dos trabalhadores em todo o mundo. (Filho 2017, p 32)

As Convenções 29 e 105 da OIT tratam da proibição do trabalho forçado. O instrumento que levanta questões contemporâneas do trabalho forçado na ordem internacional é a Convenção n.º 29. Publicado no século XX, os conceitos deste instrumento relacionam-se com práticas nas mais diversas regiões do mundo. Assim, considera-se “trabalho forçado ou obrigatório” como todo trabalho ou serviço ordenado ao indivíduo que seja sujeito à ameaça de qualquer penalidade e para o qual não tenha se oferecido espontaneamente (OIT, 2017).

“Art. 2 - Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.

Os Estados-membros da ONU que ratificaram a Convenção comprometeram-se com a abolição e a não utilização de práticas de trabalho forçado ou compulsório, como foi o caso do Brasil, que ratificou a Convenção nº 29 em 1957 e a promulgou mediante o decreto. nº 41.721 de 1957.

As Convenções Fundamentais também são compostas por outros instrumentos que disciplinam a expressão “trabalho digno”. Além das Convenções nº 29 e 105, também se destacam as Convenções nº 87 e 98, que tratam da liberdade de associação. Destarte, as Convenções n.º 138 e 182 e, finalmente, as Convenções n.º 100 e 111 que dispõem acerca do trabalho infantil e a criminalização de práticas discriminatórias.

Nesta perspectiva, existem outras normas a nível internacional que institucionalizam os direitos laborais mínimos juntamente com as Convenções da OIT, nomeadamente: a Declaração de Filadélfia de 1944, que está anexa à Constituição da OIT<sup>15</sup>; a Declaração Universal dos Direitos

Humanos (DUDH) de 1948 e o Pacto Internacional sobre Direitos econômicos, sociais e culturais (PIDESC).

A Declaração de Filadélfia enfatizou os direitos dos seres humanos de desfrutar de condições econômicas e de oportunidades iguais, enfatizando que todas as pessoas têm o direito de procurar o bem-estar material e o desenvolvimento espiritual em condições de liberdade e dignidade, segurança social e econômica em igualdade de oportunidades.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas de 1948 foi uma orientação de princípios formulada no contexto da reconstrução dos direitos humanos após a Segunda Guerra Mundial. Afirmou o princípio de que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão”, assim como o direito à “livre escolha do emprego”.

A proteção prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos contém aspectos de extrema relevância do ponto de vista jurídico, pois ao propor direitos mínimos aos trabalhadores e vinculá-los ao princípio da dignidade humana, confronta o avanço global da precarização do trabalho, assim como a vedação da regressão social que pode ser aplicada no cenário político brasileiro, posto que oferece proteção aos trabalhadores e às famílias em termos de salários, dignidade humana, direito à sindicalização e férias.

Os direitos internacionais devem ser analisados em conjunto, uma vez que a definição de trabalho forçado ficará incompleta se forem consideradas à margem das disposições do Pacto Internacional sobre os Direitos econômicos, sociais e culturais, da Declaração Universal dos Direitos Humanos ou das Convenções da OIT.

“Assim, embora reconheçamos as razões que levam a OIT a se fixar em quatro pontos básicos: liberdade de trabalho; igualdade no trabalho; proibição do trabalho infantil e liberdade sindical; [...] acreditamos que o elenco mínimo é maior. Não há trabalho decente sem condições adequadas à preservação da vida e saúde do trabalhador. Não há trabalho decente sem justas condições para trabalho, principalmente no que toca às horas de trabalho e aos períodos de repouso. Não há trabalho decente sem justa remuneração pelo esforço despendido. Não há trabalho decente se o Estado não toma todas as medidas necessárias para a criação e para a manutenção dos postos de trabalho. Não há, por fim, trabalho decente se o trabalhador não está protegido dos riscos sociais, parte deles originada do próprio trabalho humano.” (Filho, 2016)

No que concerne à aplicabilidade das normas internacionais acerca do tema, os órgãos judiciais de diversos países têm estabelecido decisões que ajudam a consolidar o combate ao trabalho escravo.

No caso australiano de 2008, o Supremo Tribunal da Austrália considerou que a diferença entre escravatura e exploração laboral reside na natureza e extensão da conduta relativa ao exercício dos direitos de propriedade em relação à pessoa. (Pereira, 2021, p 82)

A escravidão caracteriza-se pelo exercício de alguns ou de todos os poderes relacionados com o direito de propriedade sobre uma pessoa. Além disso, para efeitos de descrição da conduta ao abrigo da secção 270.1 do Código Penal Australiano, não é necessário questionar se o arguido tinha conhecimento do poder que exercia sobre a vítima (AUSTRALIA, 2008; STF, 2017).

Em 2012 o Tribunal Constitucional colombiano concluiu que a proibição da escravatura, da servidão, do trabalho forçado e do tráfico de seres humanos se baseava no facto de tais práticas prejudicarem os direitos fundamentais, reconhecendo que estas práticas envolviam violações que justificavam a intervenção do Estado tão extrema como as de natureza criminal (COLOMBIA, 2012; STF, 2017).

Ao julgar o caso *United States versus Kozminski* em 1988, o Supremo Tribunal dos Estados Unidos decidiu que, para efeitos de processo criminal, a definição de servidão involuntária não inclui a noção de “coerção psicológica”, mas sim o uso ou ameaça de violência física ou psicológica (U.S., 1988; STF, 2017).

Em 2009 a Suprema Corte da Holanda entendeu que não seria necessário provar a intenção do agente de abusar da condição de vulnerabilidade da vítima para caracterizar a exploração sobre ela. Para tanto, é demonstrar que o agente tinha conhecimento daquela condição explorá-la.

Em contínuo, o Supremo Tribunal Holandês decidiu que não era necessário provar que um agente pretendia abusar da condição de vulnerabilidade da vítima para descrever a prática de exploração. Para isso suficiente a comprovação de que o agente tinha ciência da situação no sentido de que essa consciência deu causa à intenção de explorar (NETHERLANDS, 2009; STF, 2017).

Outra importante instituição com influência internacional é o Centro de Justiça e Direito Internacional, que tem como foco a proteção dos direitos humanos, combatendo assim o trabalho escravo mediante ações de oposição a despeito das violações de direitos humanos, especialmente aquelas que decorrem em razão das divergências de conceitos de igualdade e não discriminação,

direitos econômicos, sociais e culturais e direitos humanos de grupos ou comunidades em condições de risco, tornando-se referência na defesa dos direitos humanos. (Pereira, 2021, p 222-226)

O Centro de Justiça e Direito Internacional é apoiado por cerca de 380 organizações aliadas que prestam serviços de denúncia, defesa e representação a mais de 10.000 vítimas e beneficiários de medidas de proteção em mais de 313 casos, bem como procedimentos de medidas preventivas e processos provisórios perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), priorizando-se, sobretudo aqueles que se encontra em maiores condições de vulnerabilidade (Pereira, 2021, p. 232-238).

Segundo Brito Filho (2017, p. 66) o entendimento deve ser integrado a partir da análise dos diplomas, somados a sistemática dos direitos trabalhistas mínimos, as garantias previstas no Pacto Internacional dos Direitos econômicos, sociais e culturais.

#### **4. Estudo de caso: experiências nas vinícolas de Bento Gonçalves**

Recentemente, ações de procedimento simultâneo realizado pela Secretaria de Inspeção do Ministério Público do Trabalho e Emprego, o Ministério Público do Trabalho, a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal, culminaram no resgate de dezenas de trabalhadores em condições análogas à escravidão. (CONJUR, 2023)

O caso ocorreu na Serra Gaúcha em Bento Gonçalves por intermédio de uma empresa fornecedora de serviços terceirizados de mão de obra terceirizada para grandes vinícolas da região, em que pese em condições de trabalho precárias e degradantes. (CONJUR, 2023)

Os relatos dos trabalhadores resgatados são impactantes, pois, além das agressões e ameaças físicas e verbais, também ocorreram jornadas exorbitantes e trabalhos forçados, além de péssimas condições de trabalho. Entre os ataques, os trabalhadores relataram terem sido espancados, eletrochoques, balas de borracha, dentre outros.

Com efeito, após todo o impacto eminentemente negativo do assunto e a veiculação da matéria em diversos meios de comunicação, os trabalhadores, além de negociarem um TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (TAC) com o patrão da empresa cuja dita terceirizada um plano de indenização integral das verbas indenizatórias, sem prejuízo da possibilidade de uma ação civil pública por danos morais coletivos.

Em nota, as vinícolas afirmaram que não toleram nem repudiam qualquer atividade considerada análoga ao trabalho escravo e que viole direitos humanos e trabalhistas. Contudo, a nota publicada

na imprensa não tem o condão de anular os efeitos nocivos à imagem e a reputação no mercado nacional e internacional das empresas detentoras de diversos selos premiados, tampouco obstrui a possibilidade ajuizamento de eventuais processos judiciais, multas e sanções administrativas.

Em verdade, existe um grave risco judicial de que as vinícolas sejam responsáveis, solidária e/ou subsidiariamente, por todas as obrigações trabalhistas reclamadas na Justiça do Trabalho, denotando vícios no procedimento de gestão de contratos com terceiros. Afinal, no estado atual das relações sociais, este é o grande desafio do Direito do Trabalho capaz de servir de instrumento jurídico eficaz para a implementação do instituto da responsabilidade objetiva.

No entanto, de acordo com um estudo realizado pela Organização Internacional do Trabalho, em colaboração com a Organização Internacional para as Migrações e a organização de direitos humanos WALK FREE, em 2021 cerca de 50 milhões de pessoas viviam na chamada “escravatura moderna”, que em comparação com a contagem de 2016, o número de pessoas em “escravidão moderna” tem alcançado a escala de 9,3 milhões de pessoas.

Portanto, é necessário combater o problema, especialmente no que diz respeito à certeza da impunidade daqueles que cometem abusos para alimentar a sede de dominação do homem pelo homem. Aqueles que, através do poder econômico, querem subjugar aqueles que dependem exclusivamente da força do seu próprio trabalho para sobreviver, têm a impunidade como incentivo para praticar e perpetuar o comportamento abusivo.

## **5. Análise crítica das violações dos direitos fundamentais no contexto jurídico atual**

Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, no ano de 2022 foram encontrados 2.575 indivíduos em situação análoga à escravidão, o maior número desde 2013, o que levou a um país que teve mais de 60 mil indivíduos resgatados.

Nestes termos, a última pesquisa realizada pelo Observatório para a Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas constatou-se que, durante o período compreendido entre 2003 a 2020, as indústrias agrícolas, de construção civil e de carvão tiveram a maior prevalência de trabalho análogo à escravidão.

Segundo Pereira (2023), a injustiça racial que permeia a nossa sociedade e suas diversas instituições também se constata presentes no ambiente de trabalho. Como resultado, originou-se

uma questão resistente que diz respeito à luta pela liberdade em condições análogas à escravidão no Brasil.

Ao negar aos trabalhadores a sua dignidade, submetendo-os a condições deploráveis que não estão em conformidade com a condição humana, os seus direitos básicos são violados, incluindo a sua saúde, segurança e vida.

Em última análise, a questão do trabalho forçado é uma observação global que é lamentável, porquanto afeta todos os países do mundo, compreendendo o maior número de vítimas na Ásia, África e América Latina; o centro e o sudeste da Europa, o Oriente Médio e União Europeia.

Do ponto de vista jurídico, o Código Penal em seu artigo 149 considera crime e envolve pena de prisão no caso de submeter a liberdade de outra a condição análoga à de escravo, sendo a pena majorada quando se tratando de criança, adolescente ou por motivo de raça, cor, etnia, religião ou origem. Nessa perspectiva, a Lei nº 12.064 instituiu o dia 28/1 como o dia nacional de combate ao trabalho escravo.

Do ponto de vista internacional, "todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível". (OIT, 1930)

O Tribunal Superior do Trabalho afirmou em notícia publicada em 29/07/2022, que a Justiça do Trabalho já condenou mais de 10 mil processos sobre o tema, com aumento no número de processos em 2020 e 2021.

Aliás, num dos julgamentos o TST foi provocado a emitir um juízo de valor em um caso que envolvia as denúncias de uma ex-professora e de suas duas filhas que submeteram uma trabalhadora doméstica a condições deploráveis de trabalho, análogas à escravidão, durante 29 anos. Na época, a 6ª Turma do TST manteve o valor da sentença arbitral por danos morais em 1 milhão de reais.

**“RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Com efeito, reitero constar, em síntese, que as reclamadas mantiveram uma criança em trabalho doméstico, privando-a de qualquer pagamento de salários dos 7 aos 18 anos de idade, privando-a de qualquer instrução acadêmica ou possibilidade de desenvolvimento psicossocial proporcionado pela frequência à escola, repita-se: a autoria nunca frequentou escola, cursos ou outra atividade similar. Sua vida dos 7 aos 36 anos de idade circunscreveu-se à casa e às

atividades domésticas da família das demandadas. Consta, ainda, que após a anotação da CTPS da autora, ocorrida quando ela completou 18 anos em 1998, há prova documental de que no ano de 2001, por exemplo, de agosto a outubro, nenhuma paga em espécie, a título de salário, foi feita à autora”. (RR-1002309-66.2016.5.02.0088, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos, DEJT, 02/05/2022).

[...]

**“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. LABOR EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO.** 1. Hipótese em que a Corte de origem, a despeito de constatar o trabalho em condições degradantes, consistentes na precariedade da moradia, higiene e segurança oferecidas aos trabalhadores encontrados pelo grupo especial de fiscalização, destacando-se a falta de instalações sanitárias e dormitórios adequados no alojamento, bem como o não fornecimento de água potável, afasta a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, ao entendimento de que, para a caracterização da figura do trabalho em condições análogas a de escravo, além da violação do bem jurídico do direito à dignidade, é imprescindível ofensa à liberdade, consubstanciada na restrição da autonomia dos trabalhadores, quer seja para dar início ao contrato laboral, quer seja para findá-lo quando bem entender. 2. Todavia, o art. 149 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.803/2003, não exige o concurso da restrição à liberdade de locomoção para a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, mas elenca condutas alternativas que, isoladamente, são suficientes à configuração do tipo penal - dentre as quais sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho. 3. A matéria já foi examinada pelo Plenário do STF: Para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal. (Inq. 3.412/AL, Plenário, Redatora Ministra. Rosa Weber, julgado em 29/3/2012) 4. No caso, delineado o trabalho em condições degradantes, a descaracterização do trabalho em condições análogas a de escravo pelo TRT parece violar o art. 149 do Código Penal. Ensejando-se o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. (RR-

450-57.2017.5.23.0041, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos, DEJT, 02/05/2022).

Com efeito, é inadmissível que o trabalho humano seja considerado e transformado, única e exclusivamente, em mercadoria. Trata-se de um crime, trabalhar em condições de escravidão viola gravemente os direitos humanos, e por isso cabe a toda sociedade combatê-lo, honrando o trabalho digno e a proteção dos direitos e garantias fundamentais.

A legislação brasileira contém disposições que visam impedir o trabalho análogo ao de escravo, refletindo a severidade e a violação dos direitos humanos envolvidos. Contudo, é necessário avaliar a eficiência da aplicação do ordenamento jurídico, especialmente tratando-se das possíveis lacunas que carecem de uma reforma legislativa.

A existência de lacunas normativas que promovem a perpetuação desse crime absurdo e a impunidade dos infratores nos atuais casos de trabalho análogo ao de escravo. A partir desta realidade, evidencia-se uma série de lacunas e desafios no ordenamento jurídico brasileiro, que comprometem a eficácia da repressão e responsabilização por esses crimes.

Diante o exposto, um dos principais entraves a este crime é a dificuldade de obtenção de provas que sustentem as acusações, posto que a clandestinidade dessas práticas, que muitas vezes ocorrem em locais remotos e escondidos, dificulta a coleta de provas e a identificação dos responsáveis, uma vez que a falta de testemunhas dispostas a depor por medo de possíveis represálias determina a construção de um contexto social propício à impunidade.

## **Considerações finais**

O conceito de trabalho análogo ao de escravo e a sua evolução histórica no Brasil é compreendido como uma prática criminosa, adequando-se às transformações sociais e econômicas do país.

A legislação brasileira contém disposições que visam impedir o trabalho análogo ao de escravo, refletindo a severidade e a violação dos direitos humanos envolvidos. Denota-se, portanto, a existência de lacunas normativas que promovem a perpetuação desse crime absurdo e a impunidade dos infratores nos atuais casos de trabalho análogo ao de escravo.

Outro ponto crítico é a necessidade de aprimoramento da legislação penal no que diz respeito à classificação do trabalho equiparado à escravidão e às penas estabelecidas. As sanções atualmente previstas podem ser consideradas leves em relação à gravidade destes crimes. Ou seja, a falta de

previsão mais específicas e eficazes sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas dificulta a sanção das empresas que se beneficiam dessa exploração.

A morosidade do sistema de justiça também contribui para a impunidade, dado que os processos judiciais se perpetuam no decorrer dos anos, molestando a efetividade da punição e a reparação das vítimas. A sobrecarga do sistema, a falta de recursos e a falta de priorização destes casos são fatores que minam a confiança na justiça e que acentua o sentimento de impunidade.

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas deve ser claramente prevista, a fim de impedir a participação das empresas nesta prática criminosa. É necessário também propor reformas legislativas que possam fortalecer a proteção dos trabalhadores e a repressão ao trabalho escravo. Além disso, é de fundamental importância aprimorar os instrumentos de investigação e combate a fim de identificar, punir e evitar a prática do crime.

Na esfera do Direito Criminal, as ações de sensibilização desempenham um papel crucial na erradicação do trabalho equiparado à escravidão. A divulgação de informações, campanhas educativas e a sensibilização da sociedade são elementares na promoção de esforços conjuntos a fim de prevenir e reprimir a prática do respectivo crime. As ações do Poder Público devem se alinhar a estratégias de conscientização, porquanto visando transformar a cultura e erradicar a prática de infrações.

Para enfrentar estes desafios e combater a impunidade em casos de trabalho escravo, é imprescindível a adoção de uma abordagem abrangente e multifacetada. É imperativo que o Estado adote medidas preventivas e alternativas de combate à criminalidade, sobretudo mediante a adequada formação e capacitação dos órgãos competentes para prevenir e combater o trabalho escravo, uma vez que é preciso assegurar a proteção e o apoio aos trabalhadores, sobretudo por intermédio de canais seguros para apresentação de denúncias e apoio jurídico, psicológico e social.

Diante o exposto, é imprescindível e de salutar importância a adoção de medidas jurídicas aptas a garantir a efetivação dos direitos fundamentais e a plena garantia de aplicação e tipificação dos dispositivos normativos sancionadores dos crimes praticados a partir da exploração do ser humano, persistindo a contento a ineficiência da lei penal no sentido de impedir a perpetuação de crimes que dos quais subsiste a mera impunidade decorrente da violação explícita dos princípios da dignidade humana, porquanto consagrados pela Constituição Federal.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.777, de 26 de dezembro de 1995. **Define os crimes de redução à condição análoga à de escravo e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9777.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9777.htm). Acesso em: 15/04/2023.

BAYLOS, Antônio. Prefácio I. In: GRASSELLI, Odete. **O direito derivado da tecnologia: circunstâncias coletivas e individuais no direito do trabalho**, São Paulo: LTr, 2010.

BRITTO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho em condições análogas à de escravo: os bens jurídicos protegidos pelo artigo 149 do Código Penal brasileiro**. Revista Jurídica da Presidência, 2014.

CASADO, Filho. Napoleão. **Direitos humanos fundamentais**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2012.

COSTA, P. T. M. (Org.). **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT, 2010

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Paris, 1948. **Universal Declaration of Human Right**. Disponível em: <https://www.un.org/pt/universal-declaration-human-rights/index.html>. Acesso em: 15/04/2023.

Francisco Pereira Costa, Universidade Federal do Acre. **Centro de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas** - Faculdade de Direito - História e Direito.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **Aspectos penais do trabalho escravo. “Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea”**. Organizadores: Ricardo Rezende Figueira, Adonia Antunes Prado, Edna Maria Galvão – 1 ed. – Rio de Janeiro: Mauad X, 2013.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Cia das letras, 1995. p. 125-126.

RODRIGUES, Bruno Alves Rodrigues. **Trabalho, direitos humanos e constitucionalismo**. Coleção Estudos ENAMAT. Direitos Humanos Sociais e Relações de Trabalho, Brasília, DF, 2023.

KUARK, F.S. Manhães, F.C.; Medeiros, C.H. **Metodologia da pesquisa: um guia prático**. Bahia Via Litterarum 2010.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 1991.

- MÁXIMO, W. **MPT dá dez dias para vinícolas apresentarem contratos com terceirizada**. Agência Brasil, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-03/mpt-da-dez-dias-para-vinicolas-apresentarem-contratos-com-terceirizada-0>. Acesso em: 01/12/2023.
- MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Belo Horizonte, 2008.
- NABUCO, J. **A escravidão atual. In: O abolicionismo**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2011.
- OIT. **Convenção sobre o trabalho forçado. Genebra, 1957**. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:312175](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312175). Acesso em 12/04/2023.
- OIT. **Convenção internacional do trabalho**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/lang-es/index.htm>. Acesso em 02/12/2023.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Editora, 2012.
- SILVA, Edna e MENEZES, Estela. **Metodologia da Pesquisa e elaboração de dissertação**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2001.
- PAES, Mariana Armond Dias. **Sujeitos da História, Sujeitos de Direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1850-1888)**. 2014. 241 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.
- PEREIRA, Francisco José Rocha. **Trabalho análogo ao de escravo no direito internacional e nacional com ênfase no Estado da Paraíba**. Dissertação – Universidade Católica de Santos, São Paulo: 2021.
- PINSKY, Jaime. **A Escravidão no Brasil: as razões da escravidão, sexualidade, e vida cotidiana**. As formas de resistência. São Paulo: Editora Contexto, 2012
- MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. HERNANDEZ, Julianna do Nascimento. OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.